



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860049 - MG (2023/0366190-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOEL JOAQUIM DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NESTOR RODRIGUES DA SILVA NETO - MG156141
CAIO MURILO CAIRES - MG227722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELO EM LIBERDADE. ÓBICE. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2. A Quinta Turma firmou orientação no sentido de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Conforme o reconhecido no bojo do HC 811724/MG, percebe-se que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, já que o réu teria desferido um golpe de faca com grande violência e agressividade, encravando o objeto no corpo da vítima.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860049 - MG (2023/0366190-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOEL JOAQUIM DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **NESTOR RODRIGUES DA SILVA NETO - MG156141**
: **CAIO MURILO CAIRES - MG227722**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELO EM LIBERDADE. ÓBICE. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2. A Quinta Turma firmou orientação no sentido de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Conforme o reconhecido no bojo do HC 811724/MG, percebe-se que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, já que o réu teria desferido um golpe de faca com grande violência e agressividade, encravando o objeto no corpo da vítima.

4. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOEL JOAQUIM DOS SANTOS** contra a decisão que não conheceu do *mandamus*, ficando mantida a prisão preventiva contra ele decretada.

Em razões, a defesa reitera o pleito de revogação do decreto preventivo, considerando a alegada carência de motivação concreta para sua manutenção quando da prolação da sentença condenatória, asseverando que o Juízo de 1º grau limitou-se a reconhecer a permanência dos motivos da decretação, tendo sopesado o *quantum* de pena a ele imposto.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, expedindo-se

alvará de soltura em favor do ora agravante.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

No caso, a defesa se insurge contra a negativa do apelo em liberdade, por considerar que tal óbice não teria merecido motivação concreta.

De acordo com o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Ademais, a Quinta Turma firmou orientação no sentido de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

Com efeito, o Juiz sentenciante negou ao recorrente o apelo em liberdade, por entender que a segregação cautelar é necessária pelos seguintes fundamentos:

"[...] Considerando o regime inicial de cumprimento estabelecido para a pena privativa de liberdade, bem como a circunstância de ter sido decretada a prisão preventiva do réu e de persistirem os motivos que fundamentaram sua prisão, deixo de reconhecer-lhe o direito de recorrer da presente sentença em liberdade" (e-STJ, fls. 23-24).

O Colegiado de origem, por sua vez, manteve a constrição da liberdade do ora paciente, nestes termos:

"No que diz respeito à manutenção da custódia cautelar do paciente, constato que, na sentença, o respeitável Magistrado fundamentou os motivos que levaram a negar o direito do paciente em recorrer em liberdade, notadamente por entender que ainda persistiam os riscos a ordem pública. Vejamos:[...]E, de fato, vejo que, em momento anterior, a autoridade coatora reanalisou a prisão preventiva do paciente por diversas vezes, deixando consignado a necessidade da medida extrema ante a verificação da presença dos requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para garantir a ordem pública diante da gravidade do crime pelo qual o paciente estava sendo investigado. Confira-se:[...]De fato, evidencia-se o risco a ordem pública, porquanto, conforme descrito na sentença, o acusado confessou o delito, além de constar nos autos que o crime impactou fortemente a localidade onde ocorreram os fatos, assim como o temor das testemunhas do crime com a liberdade do acusado, sendo justificada a necessidade da sua segregação cautelar. No mais, sabe-se que é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República, em seu artigo 5.º, inciso LXI, prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada. Desse modo, a manutenção da prisão do paciente não representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade. Além disso, conforme o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Assim, encontra-se devidamente justificada a medida constritiva, tendo em vista que a reprimenda abstrata prevista para os delitos em questão ultrapassam esse patamar".

Como cediço, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Conforme o reconhecido no bojo do HC 811724/MG, percebe-se que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, já que o réu teria desferido um golpe de faca com grande violência e agressividade, encravando o objeto no corpo da vítima.

Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA E PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE FILHO MENOR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.*1. O Paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Não houve flagrante; a prisão preventiva do Paciente foi decretada no recebimento da denúncia, e se deu oito meses após os fatos, que datam de 24/08/2019.2. A custódia cautelar encontra-se suficientemente justificada na especial gravidade da conduta, revelada pelo modus operandi delicto, consistente em roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, com invasão da residência e restrição da liberdade das vítimas, circunstâncias que justificam a medida extrema para a garantia da ordem pública.3. Ademais, o Tribunal a quo destacou que o Acusado possui antecedentes criminais, inclusive por crime da mesma natureza pelo qual teve a prisão preventiva decretada (roubo qualificado), bem como ostenta condenação por tráfico de drogas, o que justifica a segregação cautelar para evitar a reiteração criminosa. Desse modo, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a reiteração delitiva do Réu demonstra serem insuficientes.4. A tese de ausência de contemporaneidade do decreto de prisão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.5. Do mesmo modo, o pedido de prisão domiciliar para cuidar do filho menor, além de não ter sido suscitado na instância ordinária, encontra óbice no art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, considerado o fato de que se apura o cometimento de crime cometido com violência e grave ameaça contra a pessoa.6. Já o pedido de prisão domiciliar nos termos da Recomendação n.62/2020 do CNJ foi indeferido com fundamentação idônea, diante da não comprovação do estado de saúde do Preso e sequer há informações sobre o cumprimento do mandado de prisão.7. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e denegada.(HC 586.805/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 19/8/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 860.049 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0366190-3

Número de Origem:

00012302420228130243 10000231413766000 12302420228130243 14137669820238130000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NESTOR RODRIGUES DA SILVA NETO

ADVOGADOS : NESTOR RODRIGUES DA SILVA NETO - MG156141

CAIO MURILO CAIRES - MG227722

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOEL JOAQUIM DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL JOAQUIM DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : NESTOR RODRIGUES DA SILVA NETO - MG156141

CAIO MURILO CAIRES - MG227722

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023